



GABINETE VEREADOR RODRIGO SÁ

**10ª COMISSÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
TRABALHO E RENDA.**

**PROJETO DE LEI Nº 348/2024**

**AUTORIA:** Ver. Prof. Samuel

**Ementa:** Dispõe sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção e tampas metálicas de telefonia, de energia elétrica e de esgoto cloacal, por parte das empresas por eles responsáveis, nos locais em que foram executadas obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas.

**PARECER**

**I -- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 348/2024, de autoria do Vereador Prof. Samuel, tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de nivelamento dos tampões, caixas de inspeção e tampas metálicas de infraestrutura urbana (telefonia, energia elétrica e esgoto cloacal), pelas empresas responsáveis, sempre que forem realizadas obras de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos ou serviços congêneres nas vias e passeios públicos do Município de Manaus.

A proposta prevê que o nivelamento seja realizado de forma simultânea à execução das obras, mediante comunicação do Poder Executivo às empresas responsáveis, estabelecendo ainda mecanismos de fiscalização, penalidades e a destinação dos valores arrecadados com multas para o Fundo Municipal de Saneamento Básico.





### GABINETE VEREADOR RODRIGO SÁ

Preliminarmente, cabe esclarecer que compete a esta Comissão analisar as questões pertinentes ao aspecto do Turismo, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda, nos termos do artigo 46, incisos X e XVI do Regimento Interno, senão, vejamos:

Art. 46. À Comissão de Turismo, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda compete:

X - emitir pareceres, quanto ao mérito, sobre proposições de competência do Município relativas ao desenvolvimento econômico e atividades industriais e comerciais;

XVI - opinar sobre proposições relacionadas às demandas do mundo do trabalho, bem como interpretar os movimentos econômicos que interferem no mercado local, monitorando o surgimento de novos nichos de trabalho e geração de renda.

É sobre esse viés que o presente parecer debruça suas razões e fundamentos, com foco no mérito da propositura e seus benefícios para o desenvolvimento econômico e social do município.

## II -- ANÁLISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 348/2024, de autoria do Vereador Prof. Samuel, dispõe sobre a obrigatoriedade de nivelamento de tampões, caixas de inspeção e tampas metálicas de telefonia, energia elétrica e esgoto cloacal, pelas empresas responsáveis, sempre que houver obras de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos ou serviços congêneres no Município de Manaus. A análise jurídica da matéria demonstra sua constitucionalidade formal e material, bem como sua relevância social e econômica.

No aspecto da competência legislativa, a proposta encontra respaldo no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar os serviços públicos de interesse direto da coletividade. A manutenção das vias urbanas e a segurança do





#### GABINETE VEREADOR RODRIGO SÁ

trânsito são inquestionavelmente matérias de interesse local, o que legitima a atuação legislativa da Câmara Municipal.

Do ponto de vista material, a proposta concretiza princípios constitucionais fundamentais, como o direito à vida, à segurança e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e art. 5º, caput, da CF/88), ao buscar prevenir acidentes ocasionados por desnivelamento de tampas metálicas e caixas de inspeção em vias públicas. A medida também se conecta ao direito social à mobilidade urbana e à adequada prestação dos serviços públicos, extraídos dos arts. 6º e 37, §6º da CF/88, que consagram o dever da Administração e de seus delegatários de prestar serviços seguros, contínuos e eficientes.

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) reforça a função social da cidade e do espaço urbano, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas que assegurem a segurança e a acessibilidade nos deslocamentos urbanos. Na mesma linha, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) impõe aos prestadores de serviços públicos, inclusive concessionárias, o dever de garantir qualidade e segurança, de modo a evitar riscos aos usuários e à coletividade.

A previsão de sanções administrativas, graduadas em advertência e multas proporcionais, também encontra respaldo na competência municipal para fiscalizar e regulamentar o uso da infraestrutura urbana, em consonância com a Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995), que estabelece a responsabilidade das concessionárias pela adequada prestação dos serviços e pela reparação de danos decorrentes de sua má execução. Além disso, a destinação dos recursos arrecadados para o Fundo Municipal de Saneamento Básico se mostra juridicamente adequada, reforçando a vinculação do produto da penalidade à melhoria da própria infraestrutura urbana.

Assim, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ao contrário, está em plena harmonia com os princípios constitucionais, com a legislação infraconstitucional e com o interesse público, representando um instrumento de





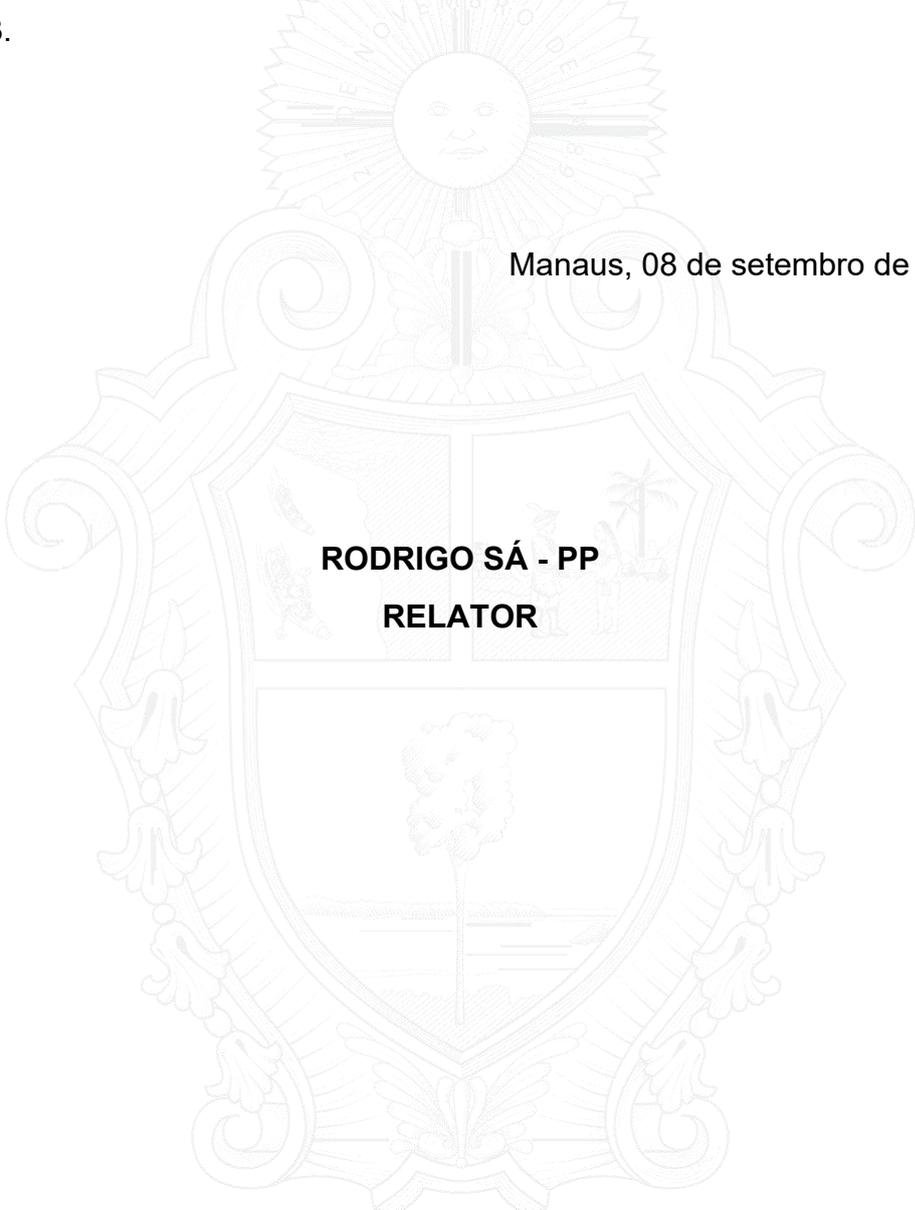
### GABINETE VEREADOR RODRIGO SÁ

fortalecimento da segurança viária, da eficiência administrativa e da qualidade dos serviços públicos e privados prestados no Município de Manaus.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a pertinência jurídica, econômica e social da proposta, esta Comissão manifesta-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao mérito do Projeto de Lei n. 348/2023.

Manaus, 08 de setembro de 2025.



**RODRIGO SÁ - PP**  
**RELATOR**

